



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA/PB

Processo n. 08016968820208150181

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AMANDA FIGUEIREDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GUARABIRA, 4 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

PROCESSO ORIGINÁRIO DO . VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA / PB

Processo n.º 08016968820208150181

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: AMANDA FIGUEIREDO DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, JOSSEMIRO CESAR DA SILVA, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **09/12/2018**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA INTERVENÇÃO DO MP

Nas ações em que há interesse de incapazes, a intervenção do Ministério Público é sempre obrigatória, sob pena de nulidade, conclusão a que se chega da análise do disposto no artigo 82, I e II, em harmonia com o artigo 246, e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Assim requer a intimação do MP.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante a pagar a quantia **total de R\$ 13.500,00 (treze reais e quinhentos reais) aos autores.**

No entanto, o que se extrai dos autos é que a Sra. **MARIA DE FÁTIMA DE FRANCA**, convivia maritalmente com o de cujus **o que obsta o pagamento integral aos autores da presente ação.**

Verifica-se, que está **NÃO FIGURA NA LIDE COMO AUTORA**, mas deveria, pois se mostra inquestionável que estão presentes todos os elementos da união estável, e assim, é patente que a mesma é sua principal beneficiária.

Assim, na qualidade de convivente, conforme faz prova a certidão de óbito da vítima bem como o boletim de ocorrência, a ela faz jus parte da indenização pleiteada na presente demanda:

- TRECHO DO BO:

Certifico, em razão de meu ofício e a requerimento de verbal de pessoa interessada que, neste Cartório Policial, o livro Nº 002/2018, encontrei o registro de nº 438/2018, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2018, nesta cidade de Guarabira-PB, presente a autoridade policial, JOSINALDO FÉLIX RIBEIRO, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivão de Polícia, ao final assinado, aí por volta das 09:40 horas compareceu o (a) senhor (a): MARIA DE FÁTIMA DE FRANCA, brasileira, união estável, com 41 anos de idade, natural de Guarabira-PB, nascida em 21/10/1977, RG: 2430222-SSP-PB, CPF: 031.805.314-44, filha de Sebastião João de França e de Avelina Lourenço da Silva, residente na rua Manoel Francelino, 55, centro, Guarabira-PB, tel. 083-9-8640-4870. (a) qual registra a seguinte ocorrência: Afirma a noticiante que era companheira de JOSSEMIRES CESAR DA SILVA, brasileiro, união estável, pedreiro, RG: 30.719.355-7-SDS-RJ, CPF: 083.041.157-78, filho de Enoque Maria da Silva e de Analice Francisca da Silva, residente e domiciliado na rua Manoel Francelino, 55, centro, Guarabira; QUE seu companheiro foi vítima de acidente de transito ocorrido no dia 09/12/2018 por volta das 18:45 h quando conduzia uma motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, COR PRETA, ANO/MODELO: 2010/2010, PLACA: NQG-4699-PB, CHASSI: 9C2JC4110AR702967, RENAVAM: 0025471624-5, de propriedade de Gerelde Valdinete Serafim; QUE o condutor seguia pela rodovia PB 075 no sentido Cuitegi a Guarabira-PB quando colidiu frontalmente com um ônibus M. BENZ/MPOLO TORINO GVU, COR BRANCA, ANO/MODELO: 1998/1999, PLACA: MNE-8203-PB, CHASSI: 9BM384073WB186847, RENAVAM: 0071478780-9, conduzido por Joaquim Manoel da Silva; QUE Jossemir Cesar da Silva veio à óbito no local do acidente, cujo corpo foi removido para o NUMOL de Guarabira. Veio registrar para as providências cabíveis. O referido é verdade e dou fé.

• TRECHO DA CERTIDAO DE OBITO:

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

2ª VIA. Registro lavrado em 11/12/2018, no Livro C-00024, Nº 18371, folha 299. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 259008761. O extinto vivia maritalmente com Maria de Fátima de França, a declarante de quem deixou 02 filhos, não deixa bens.



Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que a postulante ora Apelada, não são os únicos beneficiários e, com isso, não possui direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, EM SUA TOTALIDADE.

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro(a), e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar que Sra. Maria De Fatima, se enquadra na qualidade de principal beneficiária da vítima, contudo, como não é parte na presente demanda, deverá ser resguardada a sua parte, que como Ex-Companheira de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outra beneficiária.

Desta forma, ante a comprovada existência da ex-companheira do falecido, como é dela o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral aos autores, deve ser observado que somente metade da indenização deve ser concedida a estes.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja excluída da condenação da Apelante, a parte cabível a ex-companheira, de maneira que a condenação não pode ser superior a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

DO ERRO MATERIAL NA DATA DO SINISTRO

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 09/01/2015, quando na verdade o sinistro ocorreu em **09/12/2018**.

Assim, *data vénia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada.

Assim requer que os nobres julgadores corrijam o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GUARABIRA, 4 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **AMANDA FIGUEIREDO DA SILVA**, em curso perante a **VARA MISTA** da comarca de **GUARABIRA**, nos autos do Processo nº 08016968820208150181.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

1234567

^{1x}"Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".

^{2x}SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

⁴ Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

^{5X}Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

^{6X}Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

⁷"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."